



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 33

Solução de Consulta nº 441 - SRRF08/Disit

Data 21 de dezembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL NA EXPORTAÇÃO DE BENS.

Poderá ser descontado crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep correspondente a despesa com frete internacional na exportação de mercadorias, não sendo aplicável a vedação ao direito de crédito prevista no inciso II, § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, por não constituir o frete em insumo utilizado na fabricação ou produção das mercadorias vendidas. Esse crédito se restringe, todavia, à despesa efetuada e paga a pessoa jurídica domiciliada no País e desde que o ônus seja suportado pela exportadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II, e § 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL NA EXPORTAÇÃO DE BENS.

Poderá ser descontado crédito relativo à Cofins correspondente a despesa com frete internacional na exportação de mercadorias, não sendo aplicável a vedação ao direito de crédito prevista no inciso II, § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por não constituir o frete em insumo utilizado na fabricação ou produção das mercadorias vendidas. Esse crédito se restringe, todavia, à despesa efetuada e paga a pessoa jurídica domiciliada no País e desde que o ônus seja suportado pela exportadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, § 2º, II, e § 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 26/01/2009, a interessada solicitou interpretação relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e à Contribuição dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep.

2 Informa a consulente que tem por objeto “a execução, por conta própria ou de terceiros, de pesquisas, fabricação, comercialização, representação, intermediação mercantil, exportação e importação de produtos destinados à agropecuária e ao uso humano” e que efetua vendas no mercado externo, assumindo o ônus de transportar os bens até o estabelecimento do destinatário, contratando empresa domiciliada no Brasil para o serviço de transporte internacional.

3 A interessada apresenta o entendimento de que embora isento, o frete internacional não se caracteriza como insumo e muito menos como produto de revenda, não havendo, portanto, a vedação ao crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins disposta no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Afastada essa disposição legal, a consulente conclui que tem direito de aproveitar os créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins decorrentes do frete internacional utilizado nas operações de vendas nas exportações, desde que os custos deste serviço sejam suportados por ela e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, na forma do art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Por fim, pergunta se o seu entendimento está correto.

Fundamentos

4 As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram as modalidades não-cumulativas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, respectivamente.

5 Os créditos a que faz jus a pessoa jurídica sujeita a essas contribuições, destinados a assegurar a não-cumulatividade de suas incidências, estão arrolados no art. 3º dessas mesmas Leis. Dentre os créditos passíveis de serem descontados, destaca-se o previsto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que, por força do art. 15, inciso II, dessa Lei (com a redação atual dada pelo art. 26 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), deve também ser aplicado à Contribuição para o PIS/Pasep:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)” (destaquei)

6 As Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, estabelecem, ainda, condições para aproveitamento desses créditos, das quais destacam-se, em relação ao presente caso, as impostas nos §§ 2º, incisos II, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e §§ 3º, incisos II, dos arts. 3º, a seguir transcritos, cuja redações são idênticas em ambas as Leis, conforme em seguida:

“Art. 3º.....

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

(...)

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...)” (destaquei)

7 Diante da previsão legal expressa no dispositivo transcrito no item 3 supra, de desconto de crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep relativo a despesa com frete na operação de venda de mercadoria, há de se entender, em princípio, que a consultante terá direito a crédito dessas contribuições no que concerne à despesa com fretes internacionais.

8 Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, o conceito de insumo consta do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003. Transcreve-se o dispositivo regulamentar naquilo que concerne a esta consulta:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

9 Do mesmo modo quanto à Cofins não-cumulativa, tem-se o conceito de insumo no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, conforme em seguida:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

10 Verifica-se que as disposições das supracitadas IN SRF nº 247, de 2002, e IN SRF nº 404, de 2004, cuidaram de esclarecer que se consideram “insumos”, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda, ou então na prestação de serviços no caso das prestadoras de serviços..

11 Na presente situação, exportação de mercadorias, o frete internacional é uma despesa incorrida na venda das mercadorias, não sendo aplicado ou consumido na fabricação ou produção delas, o que o descaracteriza como insumo para efeito de crédito das contribuições, não se aplicando, portanto, a vedação estabelecida no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

12 Finalizando, cabe ressaltar que, obviamente, todos os demais requisitos normativos e legais deverão ser atendidos para gerar o direito ao crédito, a exemplo da exigência de que as despesas sejam pagas ou creditadas a pessoa jurídica domiciliada no País e de que o ônus seja suportado pelo vendedor.

Conclusão

13 À vista do exposto, responde-se à consultante que os valores correspondentes a frete internacional referente a exportação de mercadorias podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não sendo aplicável, no caso, a vedação ao direito de crédito prevista nos incisos II, §§ 2º, dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, por não constituir o frete em insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda. Esse crédito se restringe, todavia, à despesa efetuada e paga a pessoa jurídica domiciliada no País e desde que o ônus seja suportado pela exportadora.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

Carlos Alberto Nogueira Araujo
AFRFB mat. 12.444

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta .

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash